

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 95, de 2015, do Senador JOSÉ SERRA, que “*altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP)”.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico – REISB, com o objetivo de estimular o aumento dos investimentos no setor por parte das prestadoras desse serviço público.

Nesse sentido, acrescenta quatro artigos à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. O Regime Especial consiste no desconto de créditos do valor apurado a título de Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre investimento constante de projeto aprovado pelo Ministério das Cidades.

Podem ser aprovados projetos (i) coerentes com o Plano Nacional de Saneamento Básico, (ii) que representem um adicional sobre o valor médio investido no período de 2010 a 2014, e (iii) de alta relevância e interesse social, caracterizados como regularização urbanística e fundiária; limpeza, despoluição e canalização de córregos; preservação de áreas de mananciais e unidades de conservação; esgotamento sanitário em áreas de baixa renda; e redução de perdas nos sistemas de abastecimento de água.

O REISB pode ser acumulado com o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ficando a adesão da pessoa beneficiária condicionada à sua regularidade perante a Receita Federal.

O crédito não aproveitado em determinado mês ficará acumulado para o mês seguinte, não podendo o valor anual superar o valor devido a título de PIS/PASEP e COFINS. Os créditos não constituem receita bruta da pessoa beneficiária, nem ensejarão revisão tarifária por parte do ente titular do serviço de saneamento.

O benefício gerado pelo REISB poderá ser usufruído com relação aos investimentos realizados no período de cinco anos contados da habilitação da pessoa jurídica, podendo ser renovado mediante preenchimento dos mesmos critérios exigidos para aprovação do projeto.

O REISB produzirá efeitos apenas a partir do exercício financeiro de 2016.

Em sua justificação, o autor apresenta o grave quadro de carência do saneamento em nosso País, bem como as significativas externalidades positivas associadas a sua universalização. Em seguida aponta a insuficiência dos investimentos atuais, correspondentes a aproximadamente dois terços do valor requerido para se alcançar a meta de universalização no ano de 2033, constante do Plano Nacional de Saneamento Básico.

Em contradição com essa demanda, o setor teria sido prejudicado pela mudança no sistema de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS ocorrida entre os anos de 2002 e 2003, que passou de um regime cumulativo para um não cumulativo. Essa mudança foi acompanhada de um aumento das alíquotas, como forma de preservar a arrecadação. Ocorre que o principal insumo do setor é a água, sobre a qual não incidem essas contribuições, por se tratar de uma outorga de recurso natural. Assim

sendo, o aumento de alíquotas não foi compensado pelo acúmulo de créditos na cadeia produtiva, o que resultou em um aumento da carga tributária.

A proposição apresentada visa a reverter esse processo, incentivando uma ampliação dos investimentos em saneamento, sob controle do governo federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria. A análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será feita pela CAE, que detém a competência terminativa.

Como bem aponta o autor da proposição, são inúmeros os benefícios para a sociedade advindos da universalização do saneamento básico. Não seria exagero dizer que a falta de saneamento é uma das grandes mazelas brasileiras, que envergonha o nosso povo.

O estudo “Benefícios econômicos da expansão do saneamento básico”, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e publicado pelo Instituto Trata Brasil em junho de 2010, aponta os seguintes impactos de uma possível universalização do saneamento básico:

- redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais;
- diferença de 30% no aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso a saneamento básico;
- economia de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas, não se computando nesse valor as economias decorrentes da redução de aquisição de medicamentos e das despesas para ir e retornar à consulta médica;

- economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função da redução, em 19%, da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrintestinais;
- aumento da produtividade do trabalhador que passa a ter acesso a residência com coleta de esgoto, em média, de 13,3%, gerando aumento real da massa de salários da economia de 3,8% (equivalente a R\$ 41,5 bilhões);
- redução das desigualdades regionais, visto que a carência de saneamento e suas consequências negativas são mais intensas nas regiões Norte e Nordeste. Os índices de internações per capita por infecções gastrintestinais nas Regiões Norte e Nordeste são 6,3 e 5,2 vezes maiores que na Região Sudeste, respectivamente;
- criação de 120 mil novos postos de trabalho no setor turismo, gerando um aumento de R\$ 1,9 bilhão no PIB do setor e uma massa de salários da ordem de R\$ 935 milhões, sendo mais da metade desses empregos na Região Nordeste;
- valorização média de 18% dos imóveis que passarem a contar com acesso à rede de saneamento;
- aumento da arrecadação de IPTU e ITBI, decorrente da valorização imobiliária, da ordem de R\$ 465 milhões por ano.

Esses dados demonstram os benefícios sociais da medida proposta, que vem corrigir efeitos de uma medida tributária originalmente destinada a eliminar a cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, mas que acabou por produzir resultados adversos para o setor do saneamento básico.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 2015.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador WALDEMAR MOKA, Relator